



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado Leandro Grass)

P.º 752 /2019

L I D O
Em, 30/10/19
Anna
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinóides no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização e comercialização de produtos agrotóxicos formulados em base de neonicotinóides, em particular o imidacloprido, clotianidina, e tiametoxam no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A apicultura brasiliense é uma das mais reconhecidas no País e, durante 14 anos, o mel levou os títulos nacionais de mais puro e com o melhor pólen. O produto candango também é bicampeão internacional pela qualidade. Estimativas das associações locais mostram que são produzidos mais de 14 mil toneladas de mel apis e meliponas anualmente – bom número para os parâmetros locais.

As características do clima e da flora do Cerrado fazem com que a criação de abelhas seja considerada uma das grandes opções para a agricultura familiar. É uma atividade de baixo investimento, custo mínimo e alta rentabilidade econômica, social e ambiental.

A cor e o sabor são diferenciados. Pelas características da flora do Cerrado, o mel silvestre tem composição que o deixa mais próximo do dourado. De acordo com o professor Osmar Malaspina, do Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista Rio Claro e especialista da Associação Brasileira das Abelhas, a variabilidade de plantas propicia as características únicas do mel brasiliense.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 752/2019
Folha Nº 01 mc



“É um bioma muito diversificado, e esse conjunto de plantas permite um mel diferenciado”, afirma. Em Brasília, o alimento é feito, principalmente, a partir do pólen do cipó-uva, do angico, da aroeira e do assa-peixe.

Outro fator que favorece a apicultura brasileira é o clima seco. “A umidade ideal é por volta de 17% e 18%, não pode passar disso porque fermenta. Então, a seca auxilia muito a produção”, explica Malaspina.¹

Variados estudos científicos vêm atestando a relação entre o uso de produtos baseados em neonicotinoides e os danos ao sistema nervoso das abelhas e outros insetos essenciais à promoção da biodiversidade. Responsáveis pela polinização, o impacto nestes seres causa desde desorientação até morte, afetando a agricultura e a produção de mel.

Diante do resultado de pesquisa realizada pelos cientistas da Unidade de Pesticidas da EFSA (sigla em inglês para Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos) da União Europeia, onde se analisou mais de 1.500 artigos científicos sobre os efeitos dos neonicotinoides sobre populações de abelhas, foi que a Comissão Europeia banuiu em abril de 2018 o uso destes produtos em áreas abertas em seus Estados-Membros.

Diante disto, e frente a necessidade de proteger as abelhas, a agricultura associada, e a apicultura no Distrito Federal, e tendo como exemplo o Estado do Ceará, que apresentou proposição nesse sentido por meio do Deputado Renato Roseno, desenvolvemos a presente iniciativa visando fortalecer e assegurar que o uso de agrotóxicos não interfira na proteção de cultivos, contribuindo assim na garantia ao direito básico à alimentação das pessoas.

Quanto ao aspecto relacionado à competência legislativa do Distrito Federal, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência suplementar dos Estados no que tange à saúde e meio ambiente, definindo a legislação federal (Lei nº 7.802/1989) ser destes a autoridade para legislar acerca do uso dos agrotóxicos.

Tratando a União da “produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico”, fica esta responsável por autorizar ou não a entrada de um produto agrotóxico no mercado nacional, cabendo aos Estados definir a pertinência do seu uso de acordo com o interesse local.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 752 / 2019
Folha Nº 02 me

¹ Fonte: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2016/04/22/mel-de-brasilia-e-detentor-de-premios-como-melhor-do-pais/> Acessado dia 15/10/2019 as 16h.



Além disso, o Princípio Federativo está expresso nos arts. 1º e 25 da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado a autonomia dos entes federativos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Depreende-se da Constituição que os Estados detêm a competência para legislar sobre toda matéria que a Constituição não vede. Em matéria ambiental nossa Carta Magna é taxativa ao tratar da competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 762/2019
Folha Nº 03 me



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Federal nº 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto nº. 4.074/2002, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim estabelecendo:

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 752/2019
Folha Nº 04 MC

Diante disto, vê-se que há legislação federal que trata sobre produtos agrotóxicos e que essa define que é de competência estadual tratar do uso destes em seus territórios, deixando explícito que à União cabe legislar apenas acerca da



"produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico".

Na esteira do mesmo tema, assevera que a matéria "meio ambiente" é de competência concorrente, de forma que, à União, cabe a legislação geral e, aos Estados-membros, a competência suplementar daquelas normas, portanto, tal distribuição de competências, não seria autorizativa para que os Estados dispusessem de normas com sentido oposto às regras gerais editadas pela União.

Diante disso, sabendo que a União não obriga e nem proíbe o uso de agrotóxicos (mas apenas regulamenta para aqueles que pretendem usar) e considerando que, tanto a proibição quanto a obrigação do uso desses produtos poderiam ser objetos de legislação federal, resta a seguinte conclusão: o Estado-membro, diante da sua capacidade de autolegislação e auto-organização, possuidor de competência legislativa concorrente na matéria, juntamente com a previsão constitucional que o legitima, até mesmo em caráter administrativo, pode agir de forma a proteger o meio ambiente e combater a poluição, estando autorizado a editar legislação no sentido de veda a técnica de uso de produto nocivo, no caso, os defensivos agrícolas.

Cumprе recordar que até setembro de 2019 o governo brasileiro liberou 325 agrotóxicos, estes classificados entre muito perigosos (classe II) e perigosos (classe III) ao meio ambiente.

Na segunda metade do mês de julho, o governo autorizou o ingresso de mais 51 agrotóxicos no mercado brasileiro, envolvendo sete novas substâncias e outras já existentes em produtos do mercado, 17 deles são extremamente tóxicos. Trata-se do maior ritmo de liberação de agrotóxicos na última década para o período do primeiro semestre.

O volume foi superior a taxa de 2018, então a mais alta para o mesmo intervalo de tempo com 229 dos 422 novos produtos liberados no ano. Outras 559 solicitações de registro já foram acatadas pelo governo.

Segundo o IBAMA (2019) em 2016, quando 277 agrotóxicos obtiveram registro, 541.862,09 toneladas de produtos foram comercializadas. Em 2017, ano em que se aprovou 405 produtos, 539.944,95 toneladas foram vendidas. Os efeitos dos agrotóxicos sobre a fauna de polinizadores são evidentes e se relacionam com a depleção de populações de abelhas, e de maneira indireta com as perdas econômicas decorrentes dessa diminuição de polinizadores.

Em doses letais, a maioria dos inseticidas exerce efeitos tóxicos nos insetos através de alterações na fisiologia do sistema nervoso, levando à morte. Além da morte



decorrente de toxicidade, em baixas concentrações se observam efeitos subletais, originando alterações cognitivas que desencadearão prejuízos na manutenção da colônia.

Levantamento da Agência Pública e do Repórter Brasil identificou que, no primeiro trimestre de 2019, meio bilhão de abelhas foram encontradas mortas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, com causa associada ao uso de agrotóxicos:

“Os principais inimigos das abelhas são os agrotóxicos neonicotinoides, uma classe de inseticidas derivados da nicotina, como por exemplo o Clotianidina, Imidacloprid e o Tametoxam. A diferença para outros venenos é que ele tem a capacidade de se espalhar por todas as partes da planta. Por isso, costuma ser colocado na semente, e tudo acaba com vestígios: flores, ramos, raízes e até o néctar e pólen.”

Introduzidos na década de 1990, os Estados-Membros da UE acordaram, em abril de 2018, em proibir o uso ao ar livre de três pesticidas neonicotinoides (clotianidina, imidaclopride e tiametoxame), na sequência de advertências da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) sobre os seus riscos para as abelhas e outros insetos. A França, de forma ainda mais protetiva, proibiu completamente através de lei, em setembro de 2018, além destes três mais dois produtos a base de neonicotinoides, a tiaclopride e a acetamipride, ainda vetando a partir de dezembro daquele ano o uso de sementes que tenham sido tratadas com estes produtos.

Os neonicotinoides no Brasil foram detectados em alimentos, como consta no principal relatório do governo brasileiro para acompanhar a presença de agrotóxicos nos alimentos no país é o Para (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos), produzido pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Publicado em 2016, o relatório mais recente analisou amostras de 9.680 alimentos, como fubá, farinha de trigo, abacaxi, banana, laranja, entre outros, coletadas entre 2013 e 2015. Traços de agrotóxicos do grupo dos neonicotinoides estiveram entre os mais encontrados, ao lado dos grupos de benzimidazóis, triazóis e organofosforados.

Foram encontrados traços de neonicotinoides em 2.401 das amostras, sendo que em 339 delas havia níveis irregulares da substância. Isso significa que foram

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 752/2019
Folha Nº 06 MC



identificadas quantidades de agrotóxico acima do limite máximo permitido, além de sua presença em gêneros para os quais o uso da substância não é autorizado.

Em abril de 2018, uma pesquisa demandada pelo bloco de 28 países da União Européia revelou em suas conclusões que tais inseticidas representam um grave risco para diferentes tipos de abelhas, levando à proibição dos produtos imidacloprido e clotianidina, da Bayer, e tiametoxam, da Syngenta. Assim, qualquer uso externo está vetado, podendo ser aplicado apenas em estufas.

Um estudo efetivado pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) calculou 770 milhões de abelhas mortas no Brasil ao longo de quatro anos. Elas estavam contaminadas pelos derivados de neonicotinoides e pelo fipronil, que apareceu em 92% das amostras de insetos. Nem todos os apicultores registram as perdas, a estimativa é que o efetivo real de insetos mortos totalize 1,5 bilhão.

Os neocotinoides já são proibidos em países como Vietnã, Uruguai, África do Sul e Estados-Membros da União Europeia. Desta forma, o referido projeto de lei, ao proibir o uso de agrotóxicos a base de neonicotinoides e seus derivados no Distrito Federal, promove a proteção das abelhas e da agrobiodiversidade, além de atuar preventivamente para assegurar que mortandades em massa sejam evitadas no território do Distrito Federal, posto que já são muitos os casos registrados de em todo o Brasil, principalmente à base de neonicotinoides.

Assim, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.


Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 752/2019
Folha Nº 07mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 752/19** que “Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinóides no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “i”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 31/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 752/2019
Folha Nº 08 mc